



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.735 - SP (2013/0190594-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANTÔNIO BATISTA BISPO**
ADVOGADO : **ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes: AgRg no AREsp 345.638/PE, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2013, AgRg no AREsp 334.712/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 338.635/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/08/2013.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.735 - SP (2013/0190594-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA BISPO
ADVOGADO : ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S/A contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 439):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que: i) existe jurisprudência aplicável em casos similares em que se permite a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando houver a constatação de irregularidades no medidor, ii) não há nos autos provas aptas a desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade que goza o TOI, lavrado nos moldes do artigo 72, da Resolução nº 456/200 da ANEEL, e iii) o óbice da Súmula 7/STJ, não se aplica ao caso concreto, eis que o valor fixado a título de danos morais é desproporcional, o que não impede a apreciação desta Corte para rever o *quantum*.

Pugna pela reforma da decisão ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.735 - SP (2013/0190594-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes: AgRg no AREsp 345.638/PE, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2013, AgRg no AREsp 334.712/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 338.635/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/08/2013.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agrado interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 439/442):

"Cuida-se de agrado em recurso especial interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial aos fundamentos de que: a) não foi demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados; b) incide o óbice da Súmula 7/STJ; e c) está ausente a comprovação do dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 321):

- A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia.
- Se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, declara-se a inexigibilidade da dívida, descartada a presunção de legitimidade, a autoexecutoriedade e a imperatividade dos atos da concessionária, atributos da Administração direta que não se transferem com a concessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Ao dispor sobre revisão de fatura, a Resolução ANEEL nº 456/2000 exorbita e incide em nulidade, porque elege como uma das alternativas o "maior valor de consumo" em doze meses (art. 72, IV, "b"), acrescido de "custo administrativo" de 30% (idem, art. 73).
- Tratando-se de dívida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade.
- O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória -
Provido o recurso do autor, não provido o da ré.

Na irresignação especial, a recorrente alega dissídio jurisprudencial acerca do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) e sua validade. Sustenta, em síntese, que o entendimento do acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência de outros tribunais, afinal o TOI, por ser um ato administrativo, goza dos atributos da presunção de legitimidade, sendo considerado válido, vigente e pronto para produzir os efeitos a que se destina, eis que presumivelmente praticado em conformidade com a lei. Ainda, gozam da característica da auto-executoriedade, que é a qualidade do ato administrativo que dá ensejo às concessionárias de, direta ou indiretamente, executá-los, bem como da imperatividade, tendo em vista o poder de coercibilidade, sendo executado independente do consentimento do usuário.

Portanto, aduz, que havendo violação no relógio medidor, e lavrado o TOI, é lícita a cobrança de fatura complementar de consumo.

Ainda, aponta ofensa aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e 90, 91 e 95 da Resolução 456/00 da ANEEL, ao argumento de que a interrupção do serviço é válida e plenamente lícita nos casos de inadimplência, não caracterizando descontinuidade da prestação.

E, por fim, suscita, além de dissídio jurisprudencial, violação aos art. 944 do CC/2002, por considerar desproporcional o valor da indenização. Nesse passo, requer que a indenização pelos danos morais seja afastada, ante a existência de excludentes de responsabilidade.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 412.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta, conforme certidão de fls. 431.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à alegada ofensa aos arts. 90, 91 e 95 da Resolução 456/2000 da ANEEL, uma vez que tal resolução não se refere ao conceito de lei federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - VIOLAÇÃO DA RESOLUÇÃO 456/2000 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. 1. Não há como esta Corte se pronunciar sobre as questões de mérito discutidas em recurso especial porque elas se relacionam com a violação de dispositivos da Resolução 456/2000 da ANEEL, a qual não se enquadra no conceito de lei federal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1273926/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.08.2010).

Cabe esclarecer que, quanto à irresignação no que tange a licitude da interrupção do serviço prestado, esta Corte pacificou entendimento de que o corte de fornecimento de energia pressupõe inadimplência de conta regular, isto é, a do mês do consumo.

Assim, em se tratando de débitos antigos, seja ele apurado, ou não, por meio de fraude constatada no medidor de energia, deve a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança; caso contrário, resta caracterizada infringência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o corte no fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Hipótese em que o corte no fornecimento de energia é consequência de débitos pretéritos, apurados unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, caracterizando, assim, a ilegalidade da suspensão.

3. A redução do valor a ser indenizado só é possível, em recurso especial, quando arbitrado valor exorbitante violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, a revisão do quantum fixado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

3. É inviável, em sede recurso especial, a análise de malferimento a resolução, portaria ou instrução normativa.

4. Incidência do verbete sumular 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 243.389/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2013)

Além do mais, no caso concreto, acerca da legitimidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, decorrente de suposta fraude no medidor, aferida pela concessionária por intermédio do TOI, o Tribunal *a quo* consignou que: (fls. 205/217)

"Se assim é, aqui, a alegação de fraude no medidor de consumo não merece credibilidade, pois realizada sem o respaldo de perícia técnica oficial.

3. O termo de ocorrência (fl. 22), com o qual o autor não concordou, é documento técnico produzido pela própria concessionária, unilateralmente, que se limita a descrever a irregularidade constatada, sem apontar o responsável pela adulteração, tampouco a data precisa em que ela teria ocorrido. É, portanto, insuficiente para lastrear alegação de fraude.

Claro, os atos da concessionária não são dotados de presunção de legitimidade, autoexecutoriedade e imperatividade, atributos exclusivos dos atos da Administração direta, que não se transferem com a concessão.

Além disso, a análise do histórico de consumo não revela indício de irregularidade, visto que a média de consumo do período posterior à regularização manteve-se bem próxima se não abaixo da média do período da suposta irregularidade (fls. 117, 120, 123 e 203). Como exemplo, veja-se que de junho a novembro de 2005, isto é, nos seis meses que antecederam a inspeção da concessionária, a média de consumo mensal foi de 117,33 kWh, ao passo que de fevereiro a julho de 2006, após a regularização, a média de consumo foi de 92,83 kWh, portanto, inferior à média do período antecedente, acrescentando-se que não há nos autos informação sobre o consumo de agosto de 2002, quando teria havido sensível redução.

(...)

O corte de energia foi indevido, não apenas porque baseado em fraude carecedora de prova, mas também por decorrer de dívida relativa a período pretérito e delimitado.

Não tendo sido demonstrada a fraude, o débito é inexigível e o corte a ele relacionado, ilegal. "

Portanto, infirmar as considerações acima tecidas demanda, necessariamente, reexame dos fatos da causa, providência vedada, na via eleita, em razão do óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação aos danos morais, é assente nesta Corte que somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. INDEVIDA COBRANÇA DE DÍVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

- É inviável, em sede de recurso especial, novo delineamento dos fatos discutidos no processo.

- **A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nas hipóteses em que o valor fixado destoa daqueles arbitrados em outros julgados recentes deste Tribunal ou revela-se irrisório ou exagerado.**

Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg AG 641.166/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 7.3.2005).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se".

Por oportuno, registra-se que o valor fixado no caso dos autos a título de danos morais, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não destoa dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0190594-5

AgRg no
AREsp 358.735 / SP

Números Origem: 10409 1042006000190 11771010 117710102 19006 22301200600268110000
92413938420088260000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
FREDERICO AUGUSTO VEIGA
MILENA MENDONÇA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA BISPO
ADVOGADO : ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA BISPO
ADVOGADO : ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.